



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.892 - RJ (2006/0105379-3)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : IZA DA CONCEIÇÃO AMOEDO AVALLI E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI F LIMA E OUTRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 343/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. *In casu*, trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, isto é, alegação de violação a dispositivo de lei. Assim, torna-se necessário trazer à colação o teor da Súmula nº 343/STF, segundo a qual: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.
3. "O especial não pode impugnar o acórdão rescindendo; deve ater-se aos pressupostos da rescisória." (Precedente: REsp-63.090, Ministro NILSON NAVES, DJ de 15.9.97.).
4. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e §§ do Regimento).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.892 - RJ (2006/0105379-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : IZA DA CONCEIÇÃO AMOEDO AVALLI E OUTROS**  
**ADVOGADO : RODRIGO BOUERI F LIMA E OUTRO**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 282/285), consignando inexistente a alegada violação aos artigos 4º da Lei nº 3.999/61 e 13 do Decreto-Lei nº 1.820/80, compreendendo, ainda, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e, por outro lado, que os dispositivos invocados na irresignação não foram devidamente prequestionados.

Reiterando a fundamentação do apelo excepcional, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados, verberando que o dissídio jurisprudencial restou comprovado.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.892 - RJ (2006/0105379-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : IZA DA CONCEIÇÃO AMOEDO AVALLI E OUTROS**  
**ADVOGADO : RODRIGO BOUERI F LIMA E OUTRO**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 282/285) :

'A União ajuizou ação rescisória buscando desconstituir sentença de procedência do pedido de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo profissional de servidores da área de saúde do Ministério da Marinha. Aduziu que houve violação de literal dispositivo de lei.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou procedente, em parte, a ação para desconstituir a sentença na parte em que deixara de "reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a dois (2) anos do ajuizamento da ação".

O acórdão foi assim ementado:

"Processual Civil, Trabalho e Constitucional. Ação rescisória. Reclamação trabalhista. Prescrição. Art. 11 da CLT e art. 7º, XXIX, da CF/1988. Aplicação da lei no tempo. Art. 6º da LICC. Adicional de insalubridade. Salário mínimo profissional e salário mínimo regional. Alegada violação a dispositivo literal de lei. Inocorrência. Art. 4º da Lei nº 3.999, de 15/12/1961. Art. 13 do Decreto-Lei nº 1.820, de 11/12/1980. Súmula 343/STF.

I – A ação rescisória das sentenças proferidas pelo juízo de primeiro grau é sempre cabível para o tribunal ao qual ele está vinculado ou, em se tratando de acórdãos, ao órgão previsto no regimento da Corte, independente da existência de valor de alçada para conhecimento do recurso ordinário.

II – Em se tratando de regra processual, a doutrina é assente no sentido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que as modificações introduzidas pela lei nova têm aplicação a partir de sua publicação, não se aplicando, contudo, às situações já consolidadas no tempo. Desta sorte, aplicar-se-ia ao caso concreto o lapso prescricional de dois anos, contados do ajuizamento da ação. Não é possível pretender-se a aplicação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois implicaria em aplicação retroativa da Constituição, o que não é possível (STF-1ª Turma, RE nº 299.671 AgR/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02/08/2002).

III – A prescrição começa a correr a partir da ciência do ato lesivo. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês, de modo que a prescrição atinge as parcelas anteriores a dois anos do ajuizamento da ação.

IV – Quanto à Lei nº 3.999/1961, não há qualquer relação entre o dispositivo legal invocado e o caso concreto, pois este apenas instituiu o salário mínimo profissional.

V – No tocante à alegada violação ao art. 13 do Decreto-Lei nº 1.820/1980, a interpretação adotada na sentença rescindenda não importa em violação literal de lei, visto que, à época, havia grande divergência jurisprudencial acerca do tema (Súmula 343/STF).

VI – Pedido julgado parcialmente procedente."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º da Lei nº 3.999/61 e 13 do Decreto-Lei nº 1.820/80. Aduz, em resumo, que a percepção do salário mínimo profissional "por funcionários pertencentes aos quadros dos entes de direito público afasta o sentido literal e expresso da Lei em comento, que permite sua incidência apenas pelos serviços profissionais prestados por médicos com relação de emprego a pessoas físicas e jurídicas de direito privado, não sendo correta, então, a sua aplicação no âmbito do funcionalismo público".

Apresentadas as contrarrazões, o parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do recurso.

A meu ver, a irresignação não deve ser acolhida.

Dissídio não há, porquanto a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Incide no caso o óbice da Súmula 13. Afora isso, a comprovação da divergência não ocorreu segundo os moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Quanto ao mais, é de ver que o Tribunal de origem, ao decidir a questão, considerou que "a interpretação adotada na sentença rescindenda não importa em violação literal de lei, visto que, à época, havia grande divergência jurisprudencial acerca do tema (Súmula 343/STF)". A propósito, este trecho do voto condutor:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Há, portanto, dois aspectos que merecem ser apreciados nos presentes autos.

O primeiro é que não cabe a mera aplicação do entendimento firmado pelo eg. STF, pois a questão aqui também diz respeito a períodos anteriores à Constituição de 1988, portanto, a simples menção ao art. 7º, IV, da CF/1988 não é suficiente para solucionar o caso.

O outro ponto relevante é que há evidente divergência entre os tribunais e mesmo entre as diversas seções do TST, de modo que não se verifica o requisito primordial para a rescisão da sentença que seria a violação literal de lei.

Não se pode olvidar que se trata, *in casu*, de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, isto é, alegação de violação a dispositivo de lei. Assim, torna-se necessário trazer à colação o teor da Súmula nº 343/STF, segundo a qual:

'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

Vê-se, pois, que a posição adotada na sentença rescindenda quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade é uma das interpretações cabíveis ante o teor da norma invocada, não configurando violação do referido dispositivo legal, de modo que não cabe a rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, conforme pleiteado pela União Federal, em sua inicial. De fato, entendo que o art. 13 do Decreto-lei nº 1.820/1980, ao dispor que 'as leis especiais que fixam remuneração para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na administração da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias' não veda expressamente a utilização do referido salário mínimo profissional para fins de fixação do adicional de insalubridade. Com efeito, não há nada que leve a concluir que tal dispositivo veda a utilização do referido salário profissional para base cálculos de outros direitos que não o salário direto."

Ocorre que, nas razões do presente recurso, cingiu-se a União a defender que "a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional de médico caracteriza (...) uma ilegalidade, passível de correção por via da desconstituição do título executivo que outorgou o ilegal direito daqueles autores", sem, contudo, impugnar a decisão no tocante à aplicação da Súmula 343/STF. Incide no caso a Súmula 283/STF. Nesse sentido:

"Administrativo. Processual Civil. Fundamento do acórdão recorrido não infirmado nas razões do apelo nobre. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória. Documento novo. Incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

1. Não insurgência contra todos os fundamentos que levaram a Corte de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem negar provimento aos embargos infringentes, incidência da Súmula 283/STF. Precedentes.

.....  
.....

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp-705.796, Ministra Laurita Vaz, DJ de 25.2.08.)

"Agravos regimentais. Processo Civil. Administrativo. Ação rescisória (...) Fundamentos do acórdão recorrido não impugnados. Enunciado nº 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF).

2. Agravos a que se nega provimento." (AgRg no REsp-775.796, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 19.12.07.)

Afora isso, é consabido que o recurso especial interposto contra julgado proferido em rescisória há de se limitar aos pressupostos dessa ação (art. 485 do Cód. de Pr. Civil), e não, como na espécie, dirigir-se ao próprio mérito, pois não cabe o reexame do julgado rescindendo. Por isso é inviável o especial. A propósito, os seguintes precedentes:

"O especial não pode impugnar o acórdão rescindendo; deve ater-se aos pressupostos da rescisória." (REsp-63.090, Ministro Nilson Naves, DJ de 15.9.97.)

"Agravos regimentais. Recurso especial. Processual Civil. Servidor público. Ação rescisória. Complementação salarial (DL nº 2.438/88). Artigo 485, V, do CPC.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame da eventual afronta aos pressupostos desta e não aos fundamentos do julgado rescindendo.' (REsp. 329.695, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/10/2001).

2. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp-457.299, Ministro Paulo Medina, DJ de 29.11.04.)

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial'.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA.

1. Cumpra afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão.

2. Versa o caso *sub judice* sobre ação rescisória manejada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que visava a recorrente a rescindir acórdão que reconheceu, por unanimidade, o direito líquido e certo do recorrido à expedição de Certidão de Tempo de Serviço por ele prestado.

3. Na espécie, no entanto, a recorrente sequer deduziu nas razões recursais ofensa ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, limitando-se a apontar como violados os artigos 144 da Lei n. 3.807/60, 209 do Decreto n. 89.312/84 e 1º da Lei n. 1.533/51, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicável por analogia. Isso por ser firme nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta.

4. Precedentes: AgRg no Ag 1317024/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010; AgRg no REsp 860.550/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 4.8.2008; AgRg no Ag 1283600/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21.3.2011; e AgRg no REsp 1012414/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 27.5.2010. 5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1249815/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

Em conclusão, a agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento da presente irresignação.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0105379-3

AgRg no  
REsp 852.892 / RJ

Números Origem: 9002155298 9293544

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : IZA DA CONCEIÇÃO AMOEDO AVALLI E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI F LIMA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : IZA DA CONCEIÇÃO AMOEDO AVALLI E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI F LIMA E OUTRO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.